



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.667 - MG (2010/0157632-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO MENDES POEIRAS**
ADVOGADO : **SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS**
AGRAVADO : r. decisão de fls 106/108

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 41/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O impetrante pretende a suspensão de demanda em trâmite perante o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de ainda não ter transitado em julgado acórdão do STJ que, apreciando conflito de competência, reconheceu a competência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais para julgar ação mandamental proposta para anular ato administrativo. No presente recurso, argumenta-se que a ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora deriva de ato do STJ, o qual possibilitou o julgamento da causa pelo juízo militar, atraindo a competência desta Corte Superior.

2. A competência para apreciar o mandado de segurança define-se em razão da autoridade apontada como coatora. Na hipótese, o *mandamus* foi impetrado exclusivamente em face do Juiz Presidente da Câmara Cível do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, não havendo a indicação de qualquer autoridade pertencente ao STJ.

3. O art. 105, I, *b*, da Constituição Federal apenas autoriza o processamento da inicial diretamente perante esta Corte Superior quando a ação mandamental for ajuizada contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

4. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 41/STJ, *in verbis*: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

5. Por outro lado, mesmo que o mandado de segurança fosse direcionado contra membro do STJ, melhor sorte não lograria o recorrente, pois suposta ilegalidade decorrente do julgamento do conflito de competência deveria ser corrigida pela interposição do recurso adequado, não sendo possível utilizar-se do *writ* como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula 267/STF.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.667 - MG (2010/0157632-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO MENDES POEIRAS**
ADVOGADO : **SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS**
AGRAVADO : r. decisão de fls 106/108

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do STJ para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Juiz Presidente da Câmara Cível do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Veja-se a ementa do *decisum*:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 41/STJ. INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar mandado de segurança está exaustivamente descrita no art. 105, I, b, da Constituição Federal, que autoriza o processamento da inicial diretamente perante esta Corte Superior quando a ação mandamental for ajuizada contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. No caso, o impetrante insurge-se contra ato do Juiz Presidente da Câmara Cível Tribunal de Justiça Militar que pautou para julgamento ação ajuizada para anular ato administrativo que determinou a remoção do militar, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente o mandado de segurança. Incidência da Súmula 41/STJ.

3. Incompetência absoluta do STJ. Remessa dos autos para o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. (e-STJ fl. 106).

O impetrante pretende a suspensão de demanda em trâmite perante o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de ainda não ter transitado em julgado acórdão do STJ que, apreciando conflito de competência, reconheceu a competência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais para ação mandamental proposta para anular ato administrativo.

O agravante argumenta que a ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora deriva de ato do STJ que possibilitou o julgamento da causa pelo juízo militar.

Alega que contra o julgamento do CC 99.137, foi interposto recurso ordinário constitucional, o qual não foi admitido, sob o fundamento de que o recurso cabível seria o apelo extraordinário. Contra essa decisão, manejou-se agravo de instrumento, ainda não definitivamente apreciado.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que se reconheça que o acórdão proferido no conflito de competência não transitou em julgado e seja determinada a suspensão do julgamento do feito submetido à Justiça Militar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.667 - MG (2010/0157632-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 41/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O impetrante pretende a suspensão de demanda em trâmite perante o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de ainda não ter transitado em julgado acórdão do STJ que, apreciando conflito de competência, reconheceu a competência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais para julgar ação mandamental proposta para anular ato administrativo. No presente recurso, argumenta-se que a ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora deriva de ato do STJ, o qual possibilitou o julgamento da causa pelo juízo militar, atraindo a competência desta Corte Superior.

2. A competência para apreciar o mandado de segurança define-se em razão da autoridade apontada como coatora. Na hipótese, o *mandamus* foi impetrado exclusivamente em face do Juiz Presidente da Câmara Cível do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, não havendo a indicação de qualquer autoridade pertencente ao STJ.

3. O art. 105, I, *b*, da Constituição Federal apenas autoriza o processamento da inicial diretamente perante esta Corte Superior quando a ação mandamental for ajuizada contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

4. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 41/STJ, *in verbis*: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

5. Por outro lado, mesmo que o mandado de segurança fosse direcionado contra membro do STJ, melhor sorte não lograria o recorrente, pois suposta ilegalidade decorrente do julgamento do conflito de competência deveria ser corrigida pela interposição do recurso adequado, não sendo possível utilizar-se do *writ* como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula 267/STF.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do STJ para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Juiz Presidente da Câmara Cível do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O impetrante pretende a suspensão de demanda em trâmite perante o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de ainda não ter transitado em julgado acórdão do STJ que, apreciando conflito de competência, reconheceu a competência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais para ação mandamental proposta para anular ato administrativo.

O agravante argumenta que a ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora deriva de ato do STJ, o qual possibilitou o julgamento da causa pelo juízo militar, atraindo a competência desta Corte Superior.

Alega que contra o julgamento do CC 99.137, foi interposto recurso ordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, o qual não foi admitido, sob o fundamento de que o recurso cabível seria o apelo extraordinário. Contra essa decisão, manejou-se agravo de instrumento, ainda não definitivamente apreciado.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que se reconheça que o acórdão proferido no conflito de competência não transitou em julgado e seja determinada a suspensão do julgamento do feito submetido à Justiça Militar.

Não assiste razão ao agravante.

A competência para apreciar o mandado de segurança define-se em razão da autoridade apontada como coatora.

Na hipótese, o *mandamus* foi impetrado exclusivamente em face do Juiz Presidente da Câmara Cível do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, não havendo a indicação de qualquer autoridade pertencente ao STJ.

O art. 105, I, *b*, da Constituição Federal apenas autoriza o processamento da inicial diretamente perante esta Corte Superior quando a ação mandamental for ajuizada contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 41/STJ, *in verbis*: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, revela-se inafastável.

2. In casu, a impetrante não juntou qualquer documento comprobatório da prática de ato coator pelo Ministro da Educação, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ.

3. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010).

4. In casu, inexistem nos autos qualquer documento que comprove, *prima facie*, a existência do seu direito, limitando-se o impetrante a juntar aos autos um andamento processual do Ministério da Educação e notícia de jornal informando que diversos estudantes ficaram impedidos de realizar a prova pelos mesmos motivos que a impetrante.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 15.167/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 41/STJ. DECADÊNCIA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 41).

2. "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 13.359/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUÍZES AUDITORES SUBSTITUTOS. REVISÃO DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM PARA APRECIAR O FEITO. ART. 81, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 515, § 3º, DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO, SOB PENA DE TRANSFORMAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL DO STJ EM ORIGINÁRIA. OBEDIÊNCIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não se tratando de ação em que mais da metade do Tribunal local tenha se declarado impedido ou com interesse no resultado do julgamento, caso em que a competência para apreciar o feito seria do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "n", da CF/88), compete ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo julgar o mandado de segurança impetrado contra ato dele próprio, nos termos do art. 21, VI, da LOMAN (LC nº 35/79) e do art. 81, I, da Constituição daquele Estado-membro.

2. A Constituição Federal previu expressamente as hipóteses de competência originária e recursal deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, incisos I e II). Desse modo, a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC ao recurso ordinário, com a conseqüente transformação da competência recursal desta Corte em originária, incorreria em flagrante contrariedade ao texto constitucional e configuraria evidente usurpação da competência do Tribunal local para apreciação do mérito da demanda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Entendimento consentâneo com o disposto na Súmula 41 desta Corte, segundo a qual "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos." 4. Recurso ordinário provido. Retorno dos autos à Corte de origem para julgamento do mérito da segurança. (RMS 11.445/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 378).

Por outro lado, mesmo que o mandado de segurança fosse direcionado contra membro do STJ, melhor sorte não lograria o recorrente, pois suposta ilegalidade decorrente do julgamento do CC 99.137 deveria ser corrigida pela interposição do recurso adequado, não sendo possível utilizar-se do *writ* como sucedâneo recursal.

A esse respeito, confira-se o enunciado da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0157632-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **AgRg no 15.667 / MG**

Números Origem: 30096220089130003 319 7562008

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MENDES POEIRAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MENDES POEIRAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS
AGRAVADO : r. decisão de fls 106/108

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária